



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 78/13 – CEFOR

Altera os incs, I a IV, o parágrafo único e revoga o inc. V do art. 1º da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis do seu patrimônio.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Cumprindo determinação constitucional e legislação infraconstitucional atinente à matéria, o Executivo Municipal encaminhou o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a desafetação e alienação do patrimônio das autarquias municipais, imóveis relacionados nas fls. 3 e 4 do Projeto de Lei.

Após, o Projeto foi submetido ao exame da Procuradoria da Casa para Parecer Prévio, aduzindo que “os Municípios tem autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos do interesse local (arts. 18 e 30, inciso I da CF)”. Que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara “a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (art. 8º, inciso VII, 9º, e incisos II e IV)”. Conclui que a matéria objeto da Proposição se insere no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação. Ressalva que não acompanha o processo o expediente administrativo que contempla os elementos mencionados na Exposição de Motivos e que justificam as alterações legislativas propostas.

Após, remessa à CCJ, que solicita diligência junto ao Executivo no sentido de juntar o Processo Administrativo que contempla os elementos mencionados na exposição de motivos que justificam as alterações legislativas propostas.

A solicitação foi atendida com o apensamento do processo nº 003.003643.09.3/09, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgoto (DMAE) a desafetar e alinear imóveis de seu patrimônio.



PARECER Nº 78 /13 – CEFOR

É o relatório.

Trata-se de Projeto que propõe alterar a Lei nº 11.150/11, para que o DMAE possa desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio.

Não existe óbice apresentado pela Procuradoria da CMPA, e a alteração é necessária por que as descrições dos imóveis estão incorretas. Não estão de acordo com as respectivas matrículas de registro. Como justifica o proponente, as escrituras públicas de alienação deverão ser lavradas respeitando o que constou da lei aprovada, quando dos requerimentos de registro dos títulos translativos, e que sofrerão possível impugnação pelos Registros Imobiliários competentes em face da inconformidade nas descrições.

O imóvel descrito no inc. IV do art. 1º da Lei nº 11.150/11, localizado na Av. Baltazar de Oliveira Garcia, nº 890, foi excluído do rol de bens, primeiramente por que a titularidade em nome do DMAE não está regularizada, por motivos alheios à vontade do órgão, e também por que se trata de imóvel para o qual não foi aberta matrícula, diferindo da que constou na lei.

Assim, a proposição de cunho administrativo é justa e meritória, pois visa a correta organização do patrimônio municipal e eliminação de possíveis obstruções nas alienações desses imóveis.

Assim, finalizando, somos de parecer pela **aprovação** do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de setembro de 2013.


Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 10/09/13.




Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2388/12
PLE N° 044/12
Fl. 3

PARECER N° ⁷⁸/13 – CEFOR


Vereador Valtter Nagelstein – Presidente


Vereador Guilherme Socias Villela


Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente


Vereador Idemir Cecchim